



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68478 - RJ (2022/0068970-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : LUCIANO BITTENCOURT PINHEIRO
ADVOGADO : BRAZ JUNIOR BITENCOURT DELPUPO - ES018110
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 267/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra acórdão do TRF da 2ª Região "que não conheceu dos embargos de declaração (com pedido de atribuição de efeitos infringentes), mantendo, por conseguinte, a decisão pela reforma da brilhante sentença de piso que havia julgado procedentes os pedidos do Impetrante, com a declaração de legalidade de seu benefício de aposentadoria estatutária, poderia ser atacado apenas pelos Recursos Especial e Extraordinário, meios de impugnação, esses, destituídos de efeito suspensivo".

III. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, no sentido de que "a via estreita do writ não se presta para avaliar o acerto ou desacerto de decisões judiciais. O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais pode se verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo, que inexistiu no caso presente. Na hipótese, não resta configurada a lesão ao direito do agravante, ocorrência de ato abusivo ou ilegal, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança, na medida em que foi impetrado contra decisão devidamente fundamentada, a qual foi mantida pelo órgão colegiado competente, com idônea motivação. O que se vê é mero inconformismo da parte com o desfecho das repetidas decisões em seu desfavor, o que não é passível de Mandado de Segurança" (STJ, AgRg no MS 25.891/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 16/10/2020).

IV. Com efeito, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, nos termos da Súmula 267 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgInt no MS 28.373/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 19/04/2022; AgInt no RMS 63.777/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/02/2022; AgRg no RMS 36.631/RJ, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018; AgInt no RMS 61.893/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2020.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Recurso em Mandado de Segurança, por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ.

Inconformada, sustenta a parte agravante que "o mandado de segurança não foi utilizado como alternativa recursal, mas fundamentado em decisão da Corte Especial do STJ, que o admite contra decisões judiciais quando verificada teratologia nessa decisão e contra a qual não haja a possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo (...) Com efeito, veja-se que a súmula 267 do STF afirma que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"; no entanto, vale destacar que esse enunciado foi aprovado em sessão plenária realizada em 13/12/1963. Já a Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009) foi publicada em 10 de agosto de 2009 (ou seja, em data posterior à referida súmula) e previu, em seu art. 5º, o cabimento do mandamus face decisões judiciais, desde que atendidos os seguintes pressupostos negativos (...) O que se quer afirma com isso é a superação do enunciado do STF, já que ele não se encontra mais em relação de coerência com o ordenamento jurídico (overruling), devendo ser afastada a aplicação da referida súmula e prestigiada as previsões contidas na Lei do Mandado de Segurança (que foi publicada mais de 40 anos após a aprovação do verbete do STF). Aliás, não deve prevalecer o entendimento da 3ª Seção Especializada do TRF2R de que não seria possível a impetração do writ sob o argumento da mera possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, pois, se fosse assim, o comando normativo que assenta a possibilidade do manejo da via mandamental contra decisão judicial da qual não caiba recurso com efeito suspensivo se tornaria letra morta, face a possibilidade, em tese, da obtenção desse efeito em todos os recursos".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.478 - RJ (2022/0068970-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : LUCIANO BITTENCOURT PINHEIRO
ADVOGADO : BRAZ JUNIOR BITENCOURT DELPUPO - ES018110
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 267/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra acórdão do TRF da 2ª Região "que não conheceu dos embargos de declaração (com pedido de atribuição de efeitos infringentes), mantendo, por conseguinte, a decisão pela reforma da brilhante sentença de piso que havia julgado procedentes os pedidos do Impetrante, com a declaração de legalidade de seu benefício de aposentadoria estatutária, poderia ser atacado apenas pelos Recursos Especial e Extraordinário, meios de impugnação, esses, destituídos de efeito suspensivo".

III. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, no sentido de que "a via estreita do writ não se presta para avaliar o acerto ou desacerto de decisões judiciais. O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais pode se verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo, que inexiste no caso presente. Na hipótese, não resta configurada a lesão ao direito do agravante, ocorrência de ato abusivo ou ilegal, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança, na medida em que foi impetrado contra decisão devidamente fundamentada, a qual foi mantida pelo órgão colegiado competente, com idônea motivação. O que se vê é mero inconformismo da parte com o desfecho das repetidas decisões em seu desfavor, o que não é passível de Mandado de Segurança" (STJ, AgRg no MS 25.891/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 16/10/2020).

IV. Com efeito, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção, nos termos da Súmula 267 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgInt no MS 28.373/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 19/04/2022; AgInt no RMS 63.777/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/02/2022; AgRg no RMS 36.631/RJ, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018; AgInt no RMS 61.893/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2020.

MAM42
RMS 68478 Petição : 404843/2022

C54252455<4130515045@
2022/0068970-1

C51691288191132516981@
Documento

Página 2 de 11

Superior Tribunal de Justiça

V. Agravo interno improvido.

MAM42
RMS 68478 Petição : 404843/2022

C54252455<41308515045@
2022/0068970-1

C516912881911132516981@
Documento

Página 3 de 11

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra acórdão do TRF da 2ª Região, assim ementado:

"EMENTA ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ESTATUTÁRIO. CÔMPUTO DE PERÍODO JÁ UTILIZADO NA APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL. ILEGALIDADE.

Trata-se de julgar remessa necessária, tida por interposta, e recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL contra sentença que, proferida pelo Juiz Federal ALEXANDRE MIGUEL, acolheu o pedido autoral para "declarar o direito do autor de acumular suas aposentadorias, tanto do RGPS quando do RPPS, declarando-se a legalidade do benefício de aposentadoria percebido pelo autor e concedido pela Portaria nº 632/DICON/NEMS/ES, publicada no D.O.U nº 244, de 16/12/2008, devendo a Ré realizar o pagamento dos proventos na forma que vem ocorrendo até então, sem qualquer alteração".

Nos termos do relatado, trata-se de avaliar pedido de reconhecimento da possibilidade de manutenção de duas aposentadorias, sendo uma pelo Regime Próprio de Previdência e outro pelo Regime Geral de Previdência, com anulação do ato administrativo que revogou a aposentadoria estatutária do autor e respectivo pagamento das quantias em atraso.

Inicialmente, considerando que a petição inicial veicula pedido de obrigação de fazer, consistente na manutenção do ato original de aposentadoria estatutária do Autor, não se pode afastar, no caso em análise, a Remessa Necessária, ora tida por interposta, vez que a pretensão autoral não se inclui nas exceções ao duplo grau obrigatório, previstas no artigo 496, §3º, do Código de Processo Civil.

Por outro vértice, consoante se infere dos elementos coligidos nos autos, o autor LUCIANO BITTENCOURT PINHEIRO ingressou no serviço público federal em 3101.1980 (fls.27/28), para exercício do cargo de médico junto ao antigo INAMPS, vinculado à época ao Regime Geral da Previdência Social. Com o advento da Lei nº 8.112/1990, o citado vínculo passou à qualidade de estatutário. Em tal vínculo, o Autor obteve a sua aposentadoria em 15.12.2008.

Paralelamente, o Autor também atuava na área privada, ali exercendo suas atividades na condição de médico particular no período de 01.08.1965 a 30.07.2001, o que gerou a concessão de aposentadoria pelo regime geral

em 30.07.2001, ou seja, antes da concessão da aposentadoria estatutária. Nada obstante, o Autor foi cientificado em 2016 acerca dos termos do Parecer nº 4.268/2015-CGU-Regional/ES/CGU/PR, de 02.12.2015, que considerou ilegal o benefício de aposentadoria estatutária “em decorrência do indício de que o tempo de serviço público federal, sob o regime CLT, prestado no período de 31/01/1980 a 11/12/1990 (total de 3.968 dias), já foi utilizado por este aposentado para a concessão de aposentadoria especial no Regime Geral de Previdência Social- RGPS, a partir 30/07/2001”.

No curso do processo administrativo, o Autor requereu a realização de diligência com vistas a apurar se teria havido, ou não, requerimento de desaverbação do seu período contributivo na qualidade de empregado público no período de 30.01.1980 a 11.12.1990, que teria sido averbado de forma automática pelo Ministério da Saúde, seguindo a resposta negativa do órgão responsável, que também registrou “que este tempo foi utilizado para a aposentadoria do mesmo, neste Ministério da Saúde, ocorrida em 16.12.2008” (fl.164).

Já na fase instrutória do presente feito, e após ter sido regularmente instado pelo Magistrado de Primeiro Grau a comprovar a alegação de que tais contribuições não teriam sido computadas no cálculo do benefício auferido no âmbito do Regime Geral, o Autor anexou aos autos os documentos de fls.254 e seguintes, que relacionam os vínculos que teriam servido de base para a concessão do seu benefício de aposentadoria pelo Regime Geral.

Feita tal constatação, sabe-se que inexiste vedação, quer constitucional, quer legal ao cômputo de tempo de serviço laborado em atividades concomitantes em regimes de previdência distintos, a fim de que sejam utilizados exclusivamente para a concessão de aposentadoria no respectivo regime em que exercida a atividade.

Note-se que, embora o art. 96, II, da Lei 8.213/1991 estabeleça que “é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes”, ensina a doutrina que “o dispositivo colima vedar apenas que o mesmo lapso temporal, durante o qual o segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a um regime próprio de previdência, seja contado duas vezes.

Evidentemente, quem exercer simultaneamente ambas as atividades por um interstício de 35 anos, poderia aposentar-se no serviço público e na atividade privada, se atendeu aos requisitos necessários em relação a cada regime de previdência” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Rocha, Daniel Machado da, 11.^a ed., Porto Alegre:

2012, p. 329/330) No caso vertente, contudo, os documentos adunados pelo Autor não são suficientes para demonstrar que, de fato, o período já computado para a concessão da aposentadoria estatutária não foi utilizado para a concessão do seu benefício de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social.

Nos citados documentos apenas há registros dos vínculos que teriam sido analisados pelo INSS, dentre os quais, os relativos ao serviço público prestado sob o regime celetista e, apesar de a soma de tais tempos de

serviço ser superior ao de 35 anos 10 meses e 29 dias utilizados na aposentação sob o regime geral, não é possível aferir quais vínculos foram efetivamente computados.

Para tal finalidade, seria necessário que a parte autora tivesse anexado aos autos a memória do ato concessório, com a discriminação de todos os vínculos que foram efetivamente considerados para calcular o tempo de contribuição. Note-se que na relação de contribuições anexada, consta que o INSS teria analisados vínculos mantidos pelo Autor com a Secretaria de Estado da Saúde (01.08.1974 a 01.05.1985), Ministério da Educação (07.01.1979 a 07.01.1980), INAMPS (31.10.1980 s 31.08.1984), Instituto Estadual de Saúde Pública (01.05.1985 a 28.04.1995) e (29.04.1995 a 31.07.1997), que totalizam aproximadamente 28 anos de contribuição, sendo certo que, consoante o resumo de fl.265, o INSS considerou para a aposentação o tempo de 35 anos, 10 meses e 29 dias, não se sabendo relativos à quais vínculos.

Por outro lado, o registro da concessão da aposentadoria estatutária é claro ao afirmar que, para apurar o tempo de serviço de 38 anos 240 dias foram considerados os seguintes vínculos, no período de 16.08.1974 a 15.12.2008: Secretaria de Estado da Saúde, Atividade Pública Estadual/Municipal/DF, Serviço Público Estadual e CLT, restando evidente a grande possibilidade de intercessão entre os tempos considerados nos dois atos concessórios.

Não só isso, sem a informação do INSS acerca de quais vínculos foram efetivamente considerados na aposentação no Regime Geral, também restaria sem esclarecimento se o valor das contribuições vertidas e computadas na aposentadoria estatutária foi utilizado para majorar o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria celetista, o que também não poderia ocorrer.

Por tudo isso, conclui-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os vínculos utilizados para a concessão do seu benefício de aposentadoria estatutária não foram também considerados quando da concessão de sua aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência.

Remessa Necessária e apelo providos".

O Tribunal de origem, em sede de Agravo interno, manteve a decisão que indeferiu a Petição Inicial do Mandado de Segurança e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, com fulcro no entendimento de que tal remédio constitucional não pode ser manejado como recurso, o que se admite apenas de modo excepcional, quando se estiver diante de decisão judicial manifestamente teratológica, situação não configurada nestes autos.

Com efeito, tal como já disposto no **decisum** ora combatido, extrai-se da petição inicial do **mandamus**, que a parte recorrente impetrou o presente remédio constitucional contra "acórdão lavrado pela Oitava Turma Especializada do TRF2R, que não conheceu dos embargos de declaração (com pedido de atribuição de efeitos

infringentes), mantendo, por conseguinte, a decisão pela reforma da brilhante sentença de piso que havia julgado procedentes os pedidos do Impetrante, com a declaração de legalidade de seu benefício de aposentadoria estatutária, poderia ser atacado apenas pelos Recursos Especial e Extraordinário, meios de impugnação, esses, destituídos de efeito suspensivo" (fl. 6e).

De fato, consoante assentado pela Primeira Turma do STJ, no RMS 33.042/SP (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 10/10/2011), e também pela Segunda Turma do STJ, no AgRg no RMS 36.974/SP (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL, DJe de 25/04/2012), **no regime da Lei 12.016/2009 subsistem os óbices que sustentam a orientação das Súmulas 267 e 268 do STF, no sentido de que, mesmo na hipótese de decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança (a) não pode ser transformado em alternativa recursal, como substitutivo do recurso próprio, e (b) não é cabível contra decisão judicial revestida de preclusão ou com trânsito em julgado.**

Ademais, "consoante a jurisprudência desta eg. Corte, a via estreita do writ não se presta para avaliar o acerto ou desacerto de decisões judiciais. O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais pode se verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo, que inexiste no caso presente. Na hipótese, não resta configurada a lesão ao direito do agravante, ocorrência de ato abusivo ou ilegal, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança, na medida em que foi impetrado contra decisão devidamente fundamentada, a qual foi mantida pelo órgão colegiado competente, com idônea motivação. O que se vê é mero inconformismo da parte com o desfecho das repetidas decisões em seu desfavor, o que não é passível de Mandado de Segurança" (STJ, AgRg no MS 25.891/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 16/10/2020).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE SER COMBATIVO POR RECURSO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA OU MANIFESTAMENTE ILEGAL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

2. À luz da Lei n. 1.533/1951, o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento segundo o qual - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição - (Súmula 267 do STF).

Esse enunciado se encontra válido na vigência da Lei n. 12.016/2009.

3. Na mesma linha, o entendimento deste Tribunal Superior: "a via estreita

do writ não se presta para avaliar o acerto ou desacerto de decisões judiciais. O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais pode se verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo, que inexistisse no caso presente" (AgInt no MS 24.358/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 30/11/2018).

4. No caso dos autos, a decisão agravada está em conformidade com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal, porquanto, além de a decisão impugnada não se revelar teratológica, está sujeita à interposição de recurso próprio, de tal sorte que a impetração do mandado de segurança não se apresenta adequada.

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no MS 28.373/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 19/04/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. ATO JUDICIAL IMPUGNÁVEL POR MEIO PRÓPRIO. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 267 DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Este agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Ausência de teratologia da decisão que também era suscetível de impugnação própria a impor a aplicação do enunciado da Súmula 267/STF: não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.

3. Possibilidade de interposição de agravo de instrumento com efeito suspensivo (art. 1.015, parágrafo único). Taxatividade mitigada do art. 1.015.

Tema repetitivo nº 988.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no RMS 63.777/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/02/2022).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO.

POSSIBILIDADE DE EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA N. 267/STF). DECISÃO MANTIDA.

1. "O mandado de segurança somente deve ser impetrado contra ato judicial, quando cristalizado o caráter abusivo, a ilegalidade ou a teratologia na decisão combatida [...]" (AgInt no RMS 60.132/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2019, DJe 23/8/2019).
2. "'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição', nos termos da súmula n. 267, do STF. De acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/09, a qual disciplina o mandado de segurança, não caberá mandado de segurança de decisão judicial passível de recurso com efeito suspensivo. Analisando o artigo mencionado em conjunto com o art. 558, do CPC/73, que disserta sobre a possibilidade de atribuir-se efeito suspensivo ao agravo interno em casos de lesão grave ou de difícil reparação, depreende-se de forma incontestada a impossibilidade de manejar o mandado de segurança como sucedâneo de recurso [...]" (AgRg no RMS 36.631/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 20/3/2018).
3. No caso, seja porque o ato judicial objeto do mandamus era passível de recurso - agravo interno - ao qual se poderia atribuir efeito suspensivo, seja por não se observar flagrante ilegalidade na decisão impugnada, é injustificável impetrar mandado de segurança.
4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no RMS 66.011/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 19/08/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

APLICABILIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 267/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART.

1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que admite-se Mandado de Segurança contra decisão judicial apenas em casos de flagrante ilegalidade ou de manifesta teratologia. Precedentes.

III - Ademais, a Lei n. 12.016/2009 é taxativa ao estabelecer como regra a não concessão da segurança contra ato judicial em que exista espécie recursal com efeito suspensivo para sua impugnação ou quando a decisão judicial houver transitado em julgado.

IV - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, nos termos da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no RMS 61.893/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2020).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDOS REITERADOS EFETUADOS PELA IMPETRANTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, nos termos da Súmula n. 267 do STF, regra que pode ser mitigada em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia do ato impugnado.

2. No caso em exame, a impetrante teve indeferidos seus reiterados pedidos de justiça gratuita, sempre com base em elementos indicativos de que auferia boa renda mensal, de modo a não necessitar do benefício, e não houve comprovação de modificação de sua situação econômica.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 59.185/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 19/12/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DO ORA AGRAVANTE PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE SER NEGADO SEGUIMENTO AO MANDAMUS. ART. 105, II, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, À MÍNGUA DE ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DA SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 05/04/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Ordinário, publicada na vigência do CPC/2015.

II. In casu, o impetrante, mediante Recurso Ordinário, insurge-se contra

acórdão que, no julgamento de Agravo Regimental, manteve decisão monocrática que indeferira o pedido de gratuidade judiciária, por ele formulado, e determinou a sua intimação para efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de ser negado seguimento ao mandamus.

III. Segundo a jurisprudência do STJ, 'pelo fato de o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça não se assemelhar à denegação da pretensão mandamental, em razão de sua natureza jurídica diversa, deve-se reconhecer que o recurso ordinário interposto contra o referido indeferimento não se enquadra na hipótese constitucional de cabimento (artigo 105, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal de 1988). A jurisprudência do STJ entende que a interposição de recurso ordinário, ao invés do recurso especial, é erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal' (STJ, AgRg no RMS 32.218/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2010). No mesmo sentido: STJ, AgInt no Ag 1.433.575/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016.

IV. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no Ag 1.433.739/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2017).

In casu, da análise dos autos verifica-se que a impetração mandamental não se mostra pertinente.

Ademais, em pesquisa no sítio eletrônico desta Corte, observa-se que, contra o mesmo acórdão, fora interposto Recurso Especial inadmitido e que, o Agravo em Recurso Especial sequer foi conhecido no STJ, com decisão já transitada em julgado.

Assim, proferida a decisão com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo interno que contra ela se insurge.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 68.478 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0068970-1

Número de Origem:

0017082-88.2017.4.02.5001 17082-88.2017.4.02.5001 170828820174025001 5002103-62.2021.4.02.0000
50021036220214020000 5002103622021402000000170828820174025001

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANO BITTENCOURT PINHEIRO

ADVOGADO : BRAZ JUNIOR BITENCOURT DELPUPO - ES018110

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIANO BITTENCOURT PINHEIRO

ADVOGADO : BRAZ JUNIOR BITENCOURT DELPUPO - ES018110

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2023

